



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 438/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Cria o “Vale-Saúde” no município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 16), nos termos do art. 57 do RIC, **tendo o Executivo se manifestado sobre a inconstitucionalidade do PL.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

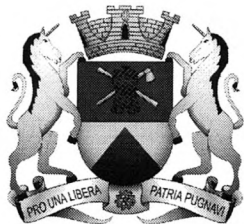
O projeto tem como finalidade contribuir para a assistência farmacológica municipal, possibilitando a disponibilização de medicamentos pelas farmácias mediante ressarcimento (art. 1º, *caput*), incluindo-se fraldas e suplementos alimentares enteral e parenteral, entre outros insumos (art. 1º, §2º), por meio da emissão de “vale-saúde” aos munícipes quando for constada a falta de estoque (art. 4º), devendo a Prefeitura realizar o cadastro das farmácias interessadas (art. 2º) e ressarcí-las (art. 6º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente pela inconstitucionalidade de lei de teor similar:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento de vale-remédio. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21667340920208260000 SP 2166734-09.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 03/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/03/2021)



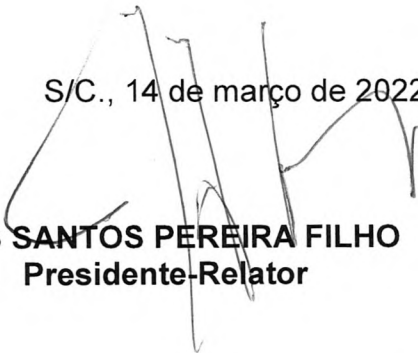
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro